



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.723.551 - PR (2018/0031380-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JUNIO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : LEÔNIDAS SANTOS LEAL E OUTRO(S) - PR060043
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO NA DESCRIÇÃO FÁTICA CONTIDA NA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da correlação entre denúncia e sentença condenatória quando inexistente modificação na descrição fática contida na denúncia.

2. No caso concreto, não houve alteração na equação que determina a igualdade de conteúdo da imputação e da sentença, pois o réu foi condenado nos exatos termos descritos na inicial acusatória, apenas havendo modificação quanto à titularidade de terceiro, mas permanecendo intacta toda a narrativa fática contida na denúncia.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 05 de abril de 2018(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.723.551 - PR (2018/0031380-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **JUNIO DA SILVA FERREIRA**
ADVOGADO : **LEÔNIDAS SANTOS LEAL E OUTRO(S) - PR060043**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por **JUNIO DA SILVA FERREIRA** contra decisão da minha lavra que negou provimento ao recurso especial, restando assim sintetizada:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO NA DESCRIÇÃO FÁTICA CONTIDA NA DENÚNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Alega o agravante "a inexistência de jurisprudência dominante sobre o tema correlação entre denúncia e sentença para o particular deste feito em que dois agentes foram denunciados, um absolvido mas, ainda assim, mantida a majorante contra o agente condenado" (fl. 626).

Aduz que "a base fática da denúncia (como sublinha o julgado trazido pela Relatora - AgRg no Resp 1055802/SP) é que JHON e JUNIO (agravante) cometeram o crime, sendo cristalino que se JHON foi absolvido, inexiste condição para manter a condenação por concurso de agentes contra JUNIO se inalterada a base fática da denúncia" (fl. 627).

Assevera que "A partir do momento que se reconhece que a imputação não mudou, mas que a prova dos autos sugere novo fato (terceiro não identificado na empreitada) a eventual condenação lastreada apenas no fato novo torna a sentença incongruente" (fl. 627).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito à julgamento perante a 6ª Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.723.551 - PR (2018/0031380-2)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO NA DESCRIÇÃO FÁTICA CONTIDA NA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da correlação entre denúncia e sentença condenatória quando inexistente modificação na descrição fática contida na denúncia.
2. No caso concreto, não houve alteração na equação que determina a igualdade de conteúdo da imputação e da sentença, pois o réu foi condenado nos exatos termos descritos na inicial acusatória, apenas havendo modificação quanto à titularidade de terceiro, mas permanecendo intacta toda a narrativa fática contida na denúncia.
3. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Não obstante a irresignação do recorrente, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Consoante consignado na decisão ora agravada, extrai-se dos autos que a exordial acusatória foi formulada nos seguintes termos (fls. 3/4):

O Ministério Público do Estado do Paraná, por seu Promotor de Justiça, comparece perante Vossa Excelência, com base no incluso inquérito policial n. 2011.1496-9, oriundo da Delegacia de Polícia de Pinhais, para oferecer denúncia contra:

John Vaz Muller, brasileiro, solteiro, RG n. 10.446.084-4/PR, natural de Pinhais/PR, nascido em 21/05/1989, filho de João Alberto Muller e Maria das Dores Muller, residente na Rua Rio Tietê, n. 149 - bairro Weissópolis - Pinhais/PR, atualmente recolhido na carceragem local;

Junio da Silva Ferreira, brasileiro, solteiro, RG n. 9497719-3/PR, natural de Curitiba/PR, nascido em 10/06/1986, filho de Jadir Gonçalves Ferreira e Augusta Aparecida da Silva Ferreira, residente na Rua Rio São Francisco, 503 - Jardim Weissópolis - Pinhais, PR, atualmente recolhido na carceragem local, tendo em vista a prática da seguinte infração penal:

No dia 25 de agosto de 2011, por volta das 16:00h, no interior do Supermercado Salla, localizado na Av. Juriti, 321 - jardim Cláudia, nesta cidade e comarca, os denunciados JOHN VAZ MULLER e JUNIO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SILVA FERREIRA deram voz de assalto aos clientes e funcionários do reportado estabelecimento.

O denunciado John, armado de revólver determinou que os caixas entregassem o dinheiro, enquanto o denunciado Junio permanecia na porta do supermercado, garantindo a execução e segurança da empreitada criminosa, inclusive simulando que estava portando uma arma sob a blusa, subtraindo para ambos a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Em primeiro grau de jurisdição, o magistrado absolveu o acusado John, porém condenou o réu Junio como incurso nas penas do delito tipificado no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal (fl. 332):

Ainda, embora não tenha restado comprovado que o corréu John participou do crime, as provas produzidas demonstraram a existência de um terceiro indivíduo alcunhado Tiaguinho, o qual desceu do veículo juntamente com Junio e realizou o assalto ao supermercado.

Desta feita, tem-se que devidamente caracterizada a ocorrência das causas de aumento relativas ao emprego de arma de fogo e ao concurso de pessoas, razão pela qual deve o réu Junio da Silva Ferreira ser condenado como incurso nas penas do delito capitulado no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

O Tribunal de origem, ao julgar a preliminar de nulidade arguida pela defesa, asseverou que (fls. 424/426):

Nesse passo, apesar da denúncia indicar que o apelante Junio permanecia na porta do supermercado dando cobertura ao denunciado John, que mediante emprego de arma de fogo subtraía o dinheiro dos caixas; o julgador condenou o apelante pela prática de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes, mas absolveu John, porquanto durante a instrução surgiu um terceiro indivíduo, de alcunha Tiaguinho, que teria participado do crime. Veja-se os fundamentos do decreto condenatório:

"[...] No caso sub judice, das declarações e provas colhidas verifica-se que a autoria recai sobre Junio da Silva Ferreira estreme de dúvidas, devendo o réu ser penalmente responsabilizado pelo cometimento do fato noticiado nos autos. Entretanto, não se pode afirmar o mesmo com relação ao réu John Vaz Muller. [...] Restou estreme de dúvida que o réu Junio, através de divisão de tarefas com o terceiro não capturado, Tiaguinho, e mediante grave ameaça configurada pelo uso ostensivo de arma de fogo, efetuou o crime de roubo se apossando do dinheiro do estabelecimento. Não merece prosperar a tese da Defesa de Junio de que a declaração de Eduardo, o qual afirma ter visto o terceiro não capturado portando uma arma de fogo, não é fundamento para reconhecimento da causa de aumento, uma vez que é cediço na jurisprudência que a prova testemunhal é suficiente para incidência da majorante [...] Ainda, embora não tenha restado comprovado que o corréu John participou do crime, as provas produzidas demonstraram a existência de um terceiro indivíduo alcunhado Tiaguinho, o qual desceu do veículo juntamente com Junio e realizou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assaltou ao supermercado.

Desta feita, tem-se que devidamente caracterizada a ocorrência das causas de aumento relativas ao emprego de arma de fogo e ao concurso de pessoas, razão pela qual deve o réu Junio da Silva Ferreira ser condenado como incurso nas penas do delito capitulado no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal." (fls.282-v e 283-v) 3.3. É bem de se ver que a denúncia indicava duas pessoas específicas como co-autores do crime e na instrução apurou-se a participação de uma outra, em razão de tal fato o magistrado absolveu um dos denunciados e condenou o outro como incurso nas penas do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo.

3.4. Logo, o "decisum" singular transitou em julgado para o Ministério Público (bem como para o corréu Jhon Vaz Muller), sem qualquer insurgência recursal (fl. 208).

3.5. Com efeito, como se verá adiante, não há dúvidas quanto à autoria por parte do réu Junio, tendo em vista as provas contidas nos autos, colhidas sob o crivo do contraditório.

3.6. Da mesma forma, apesar do corréu John ter sido absolvido, dúvida não remanesce que o acusado contou com a ajuda de um comparsa na prática delitiva, razão pela qual, deve ser mantida a majorante do concurso de agentes.

Como se nota, a denúncia imputou ao réu o crime tipificado no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, descrevendo as elementares desta espécie delitiva ao narrar que, no dia dos fatos, dois denunciados ingressaram no interior de um supermercado, dando voz de assalto aos clientes e funcionários. Relatou ainda que enquanto o outro denunciado determinou aos caixas que entregassem o dinheiro, o réu recorrente permanecia junto a porta para garantir a execução e a segurança da empreitada criminosa.

Ocorre que no decorrer da instrução processual, chegou-se a conclusão de que o comparsa não era aquele indicado na denúncia, mas outra pessoa não identificada. Assim, o magistrado absolveu o corréu indicado na inicial acusatória, porém manteve a condenação do recorrente pelo crime tipificado no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, mantida a causa de aumento de pena referente ao concurso de pessoas.

O recorrente alega que houve ofensa ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória, afirmando que a absolvição do corréu implicaria na impossibilidade de reconhecimento do concurso de pessoas.

Ocorre que, a despeito do que foi alegado pelo recorrente, a alteração constatada no decorrer da instrução processual em nada influencia a conduta narrada na inicial acusatória referente ao réu condenado, pois a alteração na titularidade do comparsa não modifica a narrativa fática contida na denúncia em relação ao réu condenado.

Sobre o tema, eis a lição de Gustavo Henrique Badaró:

No sistema processual penal brasileiro, a violação da regra da correlação e sentença não se encontra entre as hipóteses expressamente elencadas como causa de nulidade processual. Mas é possível afirmar que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se trata de nulidade absoluta.

Desobedecer a regra da correlação entre a acusação e sentença é descumprir a equação que determina igualdade de conteúdo da imputação, de um lado, e sentença de outro. Quando o juiz incluir na sentença fato diverso do imputado, haverá mais sentença em relação à denúncia ou queixa, causando a nulidade prevista no art. 564, III, a. Nos casos de sentença *extra* ou *ultra petita*, portanto, há ação penal *ex officio*, o que viola a regra constitucional do art. 129, I, que confere ao Ministério Público o monopólio na propositura da ação penal pública.

(*Correlação entre Acusação e Sentença*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 191-192)

Como se pode observar, não houve alteração na equação que determina a igualdade de conteúdo da imputação e da sentença, pois o requerente foi condenado nos exatos termos descritos na inicial acusatória, apenas havendo modificação quanto à titularidade de terceiro, mas permanecendo intacta toda a narrativa fática contida na denúncia.

Confira-se, a propósito, *mutatis mutandis*, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INC. I, DA LEI 8.137/90. CONTRARIEDADE AO ART. 5º, INCS. LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA VINCULANTE 24/STF. SÚMULA 518/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 619 E 620 DO CPP. SÚMULA 284/STF. ART. 18, I, PRIMEIRA PARTE, DO CP. DOLO EVENTUAL. ART. 29 DO CP. SÚMULA 7/STJ. CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA. ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. CONTADOR. CULPABILIDADE VALORADA NEGATIVAMENTE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I - O réu, como contador da sociedade empresária, era o responsável pela declaração de imposto de renda da empresa e por assinar recibos de notas fiscais. Ainda, segundo registrado pelo Tribunal a quo, foi o responsável pelo preenchimento da declaração de renda com dados falsos, o que ocasionou supressão de crédito tributário no valor R\$ 2.360.757,85 (dois milhões, trezentos e sessenta mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

II - Inconcebível o exame da alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada pela Constituição Federal ao Supremo Tribunal Federal, bem como à Súmula Vinculante 24/STF, por óbice na Súmula 518/STJ.

III - Recurso especial que indica contrariedade aos arts. 619 e 620 do CPP sem, contudo, especificar a tese que deixou de ser analisada no acórdão recorrido, é deficiente em sua fundamentação. Súmula 284/STF. Precedentes.

IV - A sonegação fiscal, conduta imputada ao agravante, caracteriza-se por meio de qualquer comportamento doloso, omissivo ou comissivo, praticado com o desígnio de reduzir total ou parcialmente a prestação tributária. O agente do crime de sonegação não é a pessoa jurídica, mas a pessoa física, como o diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica, com poder de gestão, ou mesmo o contador que prepara os documentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ficiais, como na espécie. O fato de a dívida tributária ter se consolidado em nome da sociedade empresária, por ser ela a responsável tributária, não ilide a responsabilidade penal pela fraude fiscal perpetrada pelo recorrente.

V - A regra da correlação entre a acusação e a sentença requer verificar identidade entre o objeto da imputação e o conteúdo da sentença; ou seja, o acusado deve ser julgado pelos fatos que constam da denúncia ou queixa, não por fato diverso. Na linha que decidiu o r. acórdão regional, o fato de ter o julgador, com base no acervo probatório colacionado aos autos, concluído pela absolvição de corréu em nada modificou os fatos imputados ao recorrente.

VI - O tipo penal do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 prescinde de dolo específico sendo suficiente, para sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos. Infirmar as conclusões do eg. Tribunal Regional Federal, em especial a de que o recorrente teria inserido informações falsa em documento fiscal objetivando suprimir tributos devidos pela sociedade empresária de que era contador, bem como discutir a natureza do dolo, demandaria o reexame de fatos e provas o que é vedado pela Súmula 07/STJ.

VII - Em relação à culpabilidade, o Tribunal de origem concluiu merecer maior censura o fato de um contador, atuante há 35 anos no mercado, praticar crime tributário, que gerou prejuízo de R\$ 2.360.757,85 (dois milhões, trezentos e sessenta mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos) aos cofres públicos, de sorte que entendendo ter sido apresentado fundamento idôneo para exasperar a pena-base com os referidos vetores, haja vista que extrapolou o comum à espécie delitiva e, ainda, considerando as peculiaridades do caso concreto. Além do que, a dosimetria da pena só pode ser reexaminada em recurso especial quando se verificar, de plano, a ocorrência de erro ou desconformidade, em flagrante violação do art. 59 do Código Penal, o que não se constata na hipótese dos autos. Precedentes. Agravo não provido.

(AgRg no REsp 1552955/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CORRELAÇÃO ENTRE SENTENÇA E DENÚNCIA. OBEDIÊNCIA. MATERIALIDADE A AUTORIA. COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. CAUSA DE AUMENTO ART. 226, II, DO CP. MANUTENÇÃO. CONTINUAÇÃO DELITIVA. OCORRÊNCIA. FRAÇÃO ADEQUADA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A acusação formalizada pelo Ministério Público preencheu os requisitos do art. 41 do CP, pois, além da existência da prova do crime e de indícios suficientes de sua autoria, discriminou os fatos, em tese, praticados pelo recorrido, com todas as circunstâncias até então conhecidas, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa da acusação da conduta tipificada no art. 217-A do Código Penal.

2. O acórdão ora atacado não incorreu em violação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos apontados pelo recorrente, pois devidamente respeitado o princípio da correlação entre denúncia e sentença (art. 384 do Código de Processo Penal), uma vez que o Magistrado singular condenou o recorrido com base nas provas colhidas nos autos, cuja base fática foi devidamente descrita na peça de acusação, da qual o acusado teve oportunidade de se defender.

3. Com a prolação de sentença condenatória, fica esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia. Isso porque, se, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos ao longo da instrução criminal, já houve um pronunciamento sobre o próprio mérito da persecução penal (denotando, ipso facto, a plena aptidão da inicial acusatória), não há mais sentido em se analisar eventual inépcia da denúncia.

4. A instância antecedente apontou a existência de provas suficientes da autoria, da materialidade e da continuidade delitivas, com base, principalmente, nos depoimentos da vítima, que estão em consonância com as demais provas dos autos, a saber, as testemunhas de acusação, o parecer psicossocial e o laudo produzido.

5. Considerar o pedido de absolvição do réu, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ.

6. Decorre da própria literalidade do art. 226, II, do CP o recrudesimento da reprimenda se o crime sexual é cometido em razão de qualquer título que revele autoridade sobre a vítima, o que foi devidamente descrito na denúncia - agente padrinho do ofendido.

7. Os delitos foram perpetrados com unidade de desígnio, elemento que demonstra o preenchimento do requisito subjetivo, indispensável ao reconhecimento da continuidade delitiva. A reiteração da conduta nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução caracteriza a continuidade e justifica a exasperação da pena nesses moldes.

8. Agiram de modo acertado as instâncias antecedentes, diante da nítida frequência com que os fatos foram praticados - durante mais de um ano -, ao fixar a fração de 2/3 para o recrudesimento da reprimenda pela continuidade delitiva. A própria sentença alude às provas produzidas, as quais demonstraram que os crimes praticados ocorreram diversas vezes.

9. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de suposta violação de princípios e dispositivos constitucionais, mesmo com o cunho de prequestionamento, por ser matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

10. Ante o esgotamento das instâncias ordinárias, como no caso, de acordo com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 964.246, sob a sistemática da repercussão geral, é possível a execução da pena depois da prolação de acórdão em segundo grau de jurisdição e antes do trânsito em julgado da condenação, para garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos constitucionais por ele tutelados.

11. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1055802/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 09/10/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0031380-2

AgInt no
REsp 1.723.551 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00064530820118160033 13704084 1370408402 201114969 64530820118160033

EM MESA

JULGADO: 05/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUNIO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : LEÔNIDAS SANTOS LEAL E OUTRO(S) - PR060043
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : JOHN VAZ MULLER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JUNIO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : LEÔNIDAS SANTOS LEAL E OUTRO(S) - PR060043
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.